

**GOVERNO DO ESTADO**  
**LEI Nº. 9.267**  
**DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

Altera o "caput", os incisos I e II do art. 1º; revoga o inciso XVI do art. 3º; altera o "caput" e acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de "Programa de Integridade" nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o "caput", os incisos I e II do art. 1º; revogado o inciso XVI do art. 3º; alterado o "caput" e acrescentados os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instituição de "Programa de Integridade" em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de dispensa ou inexigibilidade de licitação com a Administração Pública Direta e Indireta, assim como com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública Estaduais, e com prazo de contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujos limites em valor global sejam iguais ou superiores a:***

***I - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para obras e serviços de engenharia e de gestão;***

***II - R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para compras e serviços, bem como outros contratos administrativos em geral, não previstos neste artigo.***

§ 1º ...

§ 2º ..."

"Art. 3º ...

I - ...

**XVI - (REVOGADO)."**

***"Art. 8º O descumprimento da exigência prevista nesta Lei pode implicar em sanção de multa de até 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato, além de, sem prejuízo da multa aplicada, impossibilidade de aditamento contratual, rescisão unilateral do contrato e impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado, pelo período de 02 (dois) anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.***

***§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato.***

***§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.***

***§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não afasta a incidência de multa.***

***§ 4º Os valores decorrentes das multas previstas no "caput" deste artigo devem ser direcionados ao orçamento da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC."***

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na sua de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XVI do art. 3º da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021.

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Jorge Araújo Filho**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Silvana Maria Lisboa Lima**  
**Secretária de Estado da Transparência**  
**e Controle**

**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado